

Palavras - chave

Direito, Jurisprudência, Lei, Política Jurídica.

Key word

Law, Jurisprudence, Act, Juridical Politic.

1. Introdução

O Direito, analisado do ponto de vista da Política Jurídica, tem como objetivo fundamental, manter a paz e a estabilidade social, com o fim específico, de fazer justiça. Este intento obtém-se a partir do momento em que os Órgãos Jurisdicionados do Estado cumprem o seu papel determinado na norma constitucional.

Mais que o produto de convivência das relações sociais, o Direito consagrou-se numa ciência que pretende, utilizando-se das normas que lhe são pertinentes, regular a Sociedade, concedendo-lhe o bem-estar que cada um dos cidadãos espera encontrar num Estado Democrático de Direito.

Porém, o papel do Estado não deve circunscrever-se apenas em “cuidar” para que os indivíduos respeitem os direitos subjetivos alheios; hoje, o Estado tem a função de primar por um controle na legislação, com vistas a atender no conceito racional de justiça, critérios que possibilitem assegurar aos homens a busca e satisfação de seus anseios e necessidades, evitando a insatisfação e o sofrimento de cada um. Isto, no entanto, só será possível, quando a aplicação do Direito, em especial da norma jurídica, pautar-se na Política Jurídica, por uma norma justa, legítima e útil, porque a Justiça é uma obrigação social.

Partindo do princípio de que Direito e Justiça devem estar interligados; conclui-se que uma das premissas básicas para o exercício de Direito ocorre por uma de suas Fontes essenciais denominada Lei e a verificação destas, não pode estar adstrita apenas para atender à política, mas, para que o Direito possa imperar e contribuir para a construção social de forma ilimitada.

Por outro lado, o Poder do Legislador deve estar balizado em critérios objetivos como defensor da ordem jurídica, a fim de assegurar a atuação do Direito, impedindo a sua violação e opondo-se aos desmandos exercitados pelos governantes e a população em geral.

2. A necessidade de um princípio norteador

Como afirmou MONTESQUIEU¹, *“as leis, no seu sentido mais amplo, são relações necessárias que derivam da natureza das*

coisas e, nesse sentido, todos os seres têm suas leis; a divindade possui suas leis; o mundo material possui suas leis; as inteligências superiores ao homem possuem suas leis; os animais possuem suas leis; o homem possui suas leis” [...], donde se conclui que há uma lei cósmica regendo a todos que fazem parte do Universo. “Os seres particulares inteligentes podem possuir leis feitas por eles, mas possuem também as que não fizeram”² na concepção do referido autor.

Nesta última afirmação, se verifica que está a referir-se ao Direito Natural e ao Direito Positivo. Enquanto naquele, o homem rege-se pelos princípios que encontra na natureza, neste, há que se amoldar às normas estabelecidas por outros homens e seus respectivos Sistemas de Governo.

O poder soberano de elaborar leis adapta-se ao longo dos tempos, ao princípio da separação dos poderes e sua influência sobre o Estado, tendo precursores desde a época Clássica, passando pela Idade Média e complementando-se na atualidade. Porém, é *“através do poder legislativo que fazem-se leis para sempre ou para determinadas época, bem como se aperfeiçoam ou ab-rogam as que já se acham feitas”*, afirma BONAVIDES.³

No entanto, o poder de legislar na maioria das vezes não é suficiente para fazer com que as leis sejam devidamente cumpridas; é necessário um terceiro poder – o Judiciário – que atribui ao magistrado a faculdade de punir os crimes ou julgar os dissídios de ordem civil, no estrito cumprimento ao que estabelecem as leis. Em sua função jurisdicional, deve prevalecer uma notável autonomia, segundo CRUZ⁴: *“[...] em que pese as evoluções sofridas pelo princípio da Separação dos Poderes, ao longo da história constitucional, este princípio continua tendo hoje uma projeção relevante, do ponto de vista da garantia da liberdade dos cidadãos, no que se refere à existência de um Poder Judiciário independente e diferenciado do resto dos poderes do Estado”*.

Para este autor⁵, a essencialidade da independência do Poder Judiciário está vinculada à sua primeira função: aplicação da lei aos casos concretos, o que gera, por sua vez, a segurança jurídica com a certeza do Direito e da força vinculante de suas previsões, numa união indispensável. A independência do Juiz em relação aos demais poderes possibilita que a vontade da lei deve sempre prevalecer, mesmo se opondo ao Estado.

Embora seja o juiz quem aplica o Direito, Este, geralmente, se apresenta sob várias formas (seja através de leis emanadas dos poderes

legislativo ou até mesmo do executivo – por meio de medidas provisórias –), subjugando o magistrado ao ordenamento pré-estabelecido. Contudo, não só a codificação é meio regular para nortear o julgamento dos juízes; os tribunais também passaram a decidir observando seus próprios critérios, elaborando normas de origem jurisprudencial e que servem de padrão para situações congêneres.

Fundamentando-se em sistema adotado por alguns países da common law, o Direito aplicado nessas circunstâncias, passou a ser um Direito de criação judicial, modificando-se de sua essência, pelos mesmos juízes que deveriam aplicar a lei. Com afirmação de DAVID⁶, “*a técnica inglesa não visa “interpretar” fórmulas mais ou menos gerais, estabelecidas pelo legislador. Ela é essencialmente uma técnica de “distinções”. O jurista inglês, utilizando uma série de “precedentes” fornecidos pelas decisões judiciais, procura encontrar a solução para o novo caso a ele submetido*”. No entanto, para o mesmo autor⁷, há um esforço do Estado para se formar uma nova Sociedade visando mais igualdade e justiça e, neste afã, “*o direito inglês, que até o século XX era um direito essencialmente jurisprudencial, atribui hoje uma importância cada vez maior à lei*”.

Enquanto os Estados com forma distinta de observância judicial à norma (países da common law) procuram adaptarem-se ao seguimento da lei, o Brasil, procura modificar-se para decidir voltado para a jurisprudência. Mas, afinal, qual a melhor solução: a lei ou a jurisprudência? A resposta exige análise sobre cada uma das Fontes de Direito apontadas.

3. O que é Lei?

.....

Em sentido lato sensu a Lei é um comando que gera causa e efeito, todavia, em sentido jurídico, deve ser muito mais que uma ordem baseada em ameaças, mas estar intimamente ligada com a moral e a justiça. Todo sistema jurídico é constituído totalmente por regras. Se essas regras são de fácil ou difícil interpretação, não alteram a obrigatoriedade de os tribunais oferecerem respostas aos casos que lhe são apresentados. Como aduz HART⁸ centrado no sistema jurídico americano e inglês, “[...] *não restam dúvidas de que os tribunais proferem os seus julgamentos de forma a dar a impressão de que as suas decisões são a consequência necessária*

de regras predeterminadas cujo sentido é fixo e claro. Em casos muitos simples, tal pode ser, assim; mas na larga maioria dos casos que preocupam os tribunais, nem as leis, nem os precedentes em que as regras estão alegadamente contidas admitem apenas um resultado. Nos casos mais importantes, há sempre uma escolha. O juiz tem de escolher entre sentidos alternativos a dar às palavras de uma lei ou entre interpretações conflitantes do que um precedente “significa”. É só a tradição de que os juízes “descobrem” o direito e não o “fazem” que escondem deduções feitas com toda a facilidade de regras claras preexistentes, sem intromissão da escolha do juiz”.

Essa também tem sido a preocupação de outros doutrinadores, como se verifica da seguinte citação: “em qualquer ordem social complexa, em qualquer ordem econômica altamente desenvolvida, o julgamento só se aplica com uniformidade, igualdade e previsão quando se baseia em modelos ou padrões autorizados de resolução e em técnica autorizada de derivação dos fundamentos da decisão. Além disso, é expectativa fundamental da vida em sociedade civilizada que a vontade de um homem não se submete à vontade arbitrária de outro”, afirma POUND.⁹

A pergunta inicial tem sido objeto de discussão entre juristas e filósofos desde o tempo em que os gregos começaram a debater sobre o assunto e, dentre tantos conceitos apresentados, extrai-se o mais adequado, de que a lei deve ser encarada no sentido de conjunto de preceitos autorizados, devendo, para o juiz, constituir-se em um modelo ou padrão para a decisão a ser proferida. “Atualmente há quem diga que a lei é poder, enquanto costumamos encará-la como restrição ao poder. O controle social exige poder que influa sobre o comportamento dos homens por meio da pressão de seus semelhantes. A ordem jurídica, como forma altamente especializada de controle social, baseia-se no poder ou na força da Sociedade politicamente organizada”, afirma POUND.¹⁰

Como escreveu DAVID¹¹, “[...] nas condições do mundo moderno e também por razões de ordem filosófica e política, considera-se hoje, de um modo geral, nos países da família romano-germânica, que a melhor maneira de chegar às soluções de justiça, que o direito impõe, consiste, para o jurista, em procurar apoio nas disposições de lei”. Justificando seu posicionamento entre os argumentos de que a maioria dos Estados utiliza-se do Direito

escrito e codificado, o autor ainda destaca outro fator preponderante para o avanço de se seguir a lei, o fato de que, num princípio democrático cada vez mais em voga, está o papel do legislador com suas idéias dirigidas ao bem-estar da coletividade, concluindo seu pensamento com a afirmação: “[...] *a lei, pelo rigor de redação que ela comporta, parece ser a melhor técnica para enunciar regras claras, numa época em que a complexidade das relações sociais obriga a conferir prioridade, entre os elementos de uma solução justa, às preocupações de precisão e clareza*”.¹²

Numa escala hierárquica normativa, encontram-se as leis predispostas em regras constitucionais, tratados, códigos e as “simples leis” – aqui há outro desdobramento hierárquico, de acordo com as normas internas de cada Estado – no entanto, para cada um destes segmentos, regras se impõem, entre elas, o estilo na hora de elaboração, e, a interpretação na hora de observância para o cumprimento e aplicação da lei. Quanto ao estilo, duas regras vêm sendo observadas: a primeira, numa tendência de que sua expressão seja o mais compreensível quanto possível para a maioria das pessoas; quanto à sua interpretação, prima-se por uma técnica tão precisa que impeça decisões contraditórias.

Afinal, isto é possível, tendo-se em conta o momento em que a lei é feita, por quem é feita e, o momento em que é aplicada e por quem é aplicada – aqui com um agravante – e, para quem será aplicada? Ora, editar ou elaborar uma lei, é função de uma autoridade com poder exclusivo para este fim; contudo, seu valor prático só será realmente avaliado, no momento em que for aplicada, considerando-se ainda, os objetivos que irá alcançar.

Esta preocupação dos juristas e doutrinadores formou ao longo dos tempos, “escolas” com características peculiares, como se confirma em DAVID¹³: “[...] *a aplicação da lei supõe um processo de interpretação, cuja importância é sublinhada atualmente pela doutrina. Os métodos mais variados foram preconizados nos diferentes países da família romano-germânica por seus autores: desde uma interpretação estritamente exegética às teorias da Escola Livre de Direito (Freies Recht), passando pela Interessenjurisprudenz, de Jhering e Heck, na Alemanha, até a defesa de uma livre investigação científica, de Gény, na França*”.

Na prática, é difícil definir quais destas teorias são exercidas nos diferentes países; ao legislador compete apenas a elaboração de leis que sejam claras e, o mais precisas possíveis, deixando ao encargo do aplicador e principal intérprete – o juiz – qual destas correntes o guiarão, tomando como meta, quase sempre, na visão de DAVID¹⁴, “[...] *para evitar que o acusem de arbítrio [...] uma interpretação que respeite, dentro da lei, a intenção do legislador. Na maioria dos casos faz uma interpretação lógica, senão gramatical, completada ou retificada se necessário pelo recurso aos trabalhos preparatórios. Contudo, se a justiça o exige, ele encontra, em todos os países, meios para se libertar do texto que o oprime. Diversos processos podem ser utilizados para este fim*”.

Que faculdade é esta, concedida ao julgador? Cada país cria suas próprias regras, no entanto, princípios comuns de interpretação são seguidos na maioria dos países; dentre estes está a interpretação gramatical e lógica, primando sempre em busca de um resultado de justiça. No Brasil, a regra é determinada em especial no Código de Processo Civil, pelo contido nos artigos 126 e 131, como se infere:

“Art. 126. O juiz [...] no julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”.

“Art. 131. O juiz [...] deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Por “normas legais” contido no aludido artigo 126, entende-se a lei expressa, escrita, regulamentada, enquanto a analogia, costumes e princípios gerais, são fontes de direito usadas subsidiariamente. Como afirma DAVID¹⁵, “a lei forma o esqueleto da ordem jurídica, mas a este esqueleto vai ser dada vida, em larga medida, por outros fatores. A lei não deve ser considerada unicamente no seu texto, independentemente dos processos, freqüentemente muito extensivos, usados para a sua interpretação e nos quais se revela o poder criador da jurisprudência e da doutrina. Os códigos apenas representam, para os juristas, um ponto de partida, não um resultado; [...]”.

4. O que é jurisprudência?

O primeiro destaque que deve ser feito, neste momento, é com relação à distinção ao termo. A expressão não se refere à categoria da Teoria Geral do Direito, em que tem sentido de Ciência do Direito, mas, restringe-se ao Direito Processual cujo significado é o conjunto de decisões judiciais – uniformes ou não – de juízes de um tribunal sobre uma referida matéria. Segundo DAVID¹⁶, “a jurisprudência desempenha um papel criador, na medida em que, em cada país, se pode, neste processo, afastar a simples exegese; [...]. Qualquer que seja a contribuição trazida pela jurisprudência à evolução do Direito, esta contribuição, [...] é diferente da do legislador. O legislador que, na nossa época, estabelece os quadros da ordem jurídica, recorre a uma técnica particular que consiste na formulação dos comandos, na elaboração das regras de Direito”. A jurisprudência busca, no entendimento e convicção dos grupos de julgadores, justificar, ao caso em concreto, normas específicas diante de determinada circunstância.

Embora tenha encontrado um alcance cada vez mais destacado entre as Fontes de Direito, a jurisprudência deve abster-se de criar regras de Direito, porque esta é uma função exclusiva do legislador. No sistema da Separação de Poderes que prevalece nos dias atuais, não pode ter aceitação o fato de um dos Poderes do Estado agir diretamente sobre o outro, praticando atos que são exclusivos de sua competência. Como pode o julgador repudiar a atuação do Poder Executivo, legislando, quando Ele também o faz ao aplicar regras específicas do Poder Legislativo?

O papel da jurisprudência – como Fonte de Direito – para justificar as lacunas da lei ou suas omissões, tem sentido diverso, da jurisprudência formada sobre tema objeto de matéria legal – constitucional ou infraconstitucional – nos sistemas legislados. No entanto, isto vem ocorrendo com desenfreada frequência.

No Brasil, em especial, tem-se um exemplo de norma legal expressa constitucional e infraconstitucional, que vem sendo interpretada pelos tribunais de norte a sul do país, com sentido diferente daquele proposto pelo legislador. Trata-se do inciso LXVII, artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, regulado processualmente pelos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil, que assim se

apresenta: “artigo 5º, LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Enquanto a norma constitucional “cria” o direito em benefício do credor de alimentos, para que este possa, valendo-se dos elementos de direito processual, coibir o abuso do inadimplemento com a prisão civil do devedor – optando pelo contido no artigo 733 do Código de Processo Civil – a jurisprudência vem atropelando este direito, criando norma, e liberando a sanção prévia e legalmente estabelecida em lei, dispondo que a prisão só poderá ocorrer em relação ao débito dos últimos três meses.

Esta, com certeza, não era a intenção do legislador quando dispôs a referida norma constitucional e infraconstitucionalmente, especialmente porque nela não mencionou tal fato – a estipulação de prazo mínimo ou máximo para ser decretada a prisão –. Aliás, é regra geral de interpretação que quando não houver determinação específica na norma, a aplicação não pode nem deve ser restritiva, mas observada em seu sentido amplo.

Diante da inovação, pergunta-se: 1. as regras de direito estabelecidas pela jurisprudência, têm a mesma autoridade que as formuladas pelo legislador? 2. pode o julgador adotar a função do legislador, para criar ou modificar normas expressas? 3. não estaria se ampliando a permissibilidade instituída e contida no já referido artigo 126 do Código de Processo Civil, que “faculta” ao juiz decidir através de outras Fontes de Direito, somente quando não houver normas expressas? 4. estão os juízes transformando-se em legisladores? Todas essas respostas são facilmente verificáveis no contexto normativo estabelecido até então. Vejamos:

1. As regras de direito estabelecidas pela jurisprudência, não têm a mesma autoridade que as formuladas pelo legislador. Enquanto as normas ou leis são feitas e sancionadas para sempre, segundo BONAVIDES¹⁷, “as jurisprudências são regras frágeis, suscetíveis de serem rejeitadas ou modificadas a todo o tempo, no momento de uma nova espécie”, afirma DAVID¹⁸, pois não têm caráter imperativo, são aplicáveis a cada situação em especial e, assim devem permanecer. Tal afirmação confirma-se no fato de que a legislação processual previu inclusive, procedimento para unificar jurisprudências divergentes – a Uniformização da Jurisprudência.

2. O julgador não pode adotar a função de legislador. No contexto atual da teoria do Sistema da Separação dos Poderes, o Judiciário tem atribuição exclusiva de julgar, não de legislar; legislar por sua vez significa criar normas. A matéria vem sendo objeto de estudo de alguns doutrinadores, do qual destaca-se CAPPELLETTI¹⁹, que fazendo uso da expressão – criada por Jeremy Bentham – “judiciary law” ou direito judiciário, refere-se “[...] ao fato de que [...] “embora o juiz, como se diz, nominalmente não faça senão declarar o direito existente, pode-se afirmar ser em realidade criador do direito”. Para o autor, o Judiciário deve ser o contrapeso nos sistemas políticos do Estado Moderno, não devendo ultrapassar esses limites.

3. Quando o dispositivo processual denominado “limites da atuação do juiz” admite o uso de outras Fontes do Direito para justificar a decisão, a permissão é taxativa: “O juiz [...] no julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”²⁰, portanto, prevalece, também aqui, a regra geral: “aplicar as normas legais” e, por normas legais, entende-se a ordem expressa, emanada de lei, a qual, por sua vez, deve ser “criada” pelo Poder Legislativo; ao juiz admite-se, apenas, interpretar as normas legais para julgar a demanda. E, como afirma CAPPELLETTI²¹, “[...] interpretação significa penetrar os pensamentos, inspirações e linguagens de outras pessoas com vistas a compreendê-los e – no caso do juiz, não menos que no do musicista, por exemplo – reproduzí-los, “aplicá-los” e realizá-los” em novo e diverso contexto, de tempo e lugar”, mas, sempre de acordo com a intenção do legislador.

4. Embora a maioria dos julgadores contrapõem-se à afirmação de que estão fazendo criação do Direito ou elaborando normas, não há o menor sinal de dúvida que cada vez mais, os juízes estão “fazendo criação judicial”. Se interpretar não é simplesmente atuar de forma mecânica e predeterminada, há, no entanto, substancial diferença entre interpretar e criar. CAPPELLETTI²² ratifica esta posição afirmando: “[...] o juiz, vinculado a precedentes ou à lei (ou a ambos), tem como dever mínimo apoiar sua própria argumentação em tal direito judiciário ou legislativo, e não (apenas) na “equidade” ou em análogos e vagos critérios de valoração” e conclui afirmando: “[...] criatividade jurisprudencial, mesmo em sua forma mais acentuada, não significa necessariamente “direito livre”, no sentido de direito arbitrariamente

criado pelo juiz do caso concreto". A atividade do juiz vinculando-o à lei ou aos precedentes é diferenciada da atividade do legislador, cujo poder de criar normas está consubstanciado na Constituição e demais normas infraconstitucionais.

O papel da jurisprudência, portanto, não é outro senão o de buscar, no entendimento e convicção dos grupos de julgadores, justificar ao caso em concreto, às normas específicas, diante de determinada circunstância, como já se afirmou no início deste item. Qualquer outra inovação fere os princípios gerais de Direito e altera, substancialmente, a função do Sistema de Separação de Poderes, adotado nos dias atuais.

5. Considerações finais

O exercício da função jurisdicional, ou seja, a aplicação do Direito aos casos concretos está adstrita nos termos da organização judiciária como poder que o Estado, constitucionalmente atribui. Entre todas essas funções, encontra-se certamente, a obediência aos preceitos preexistentes e, embora não vincule o juiz a uma subordinação hierárquica a qualquer outro sistema ou poder, não lhe dá autonomia para criar regras próprias de decisão no sentido de modificar a lei.

Proferido o julgamento, os indivíduos submetidos a este, se obrigam ao cumprimento da decisão. Em assim o fazendo, não estão a cumprir a vontade do julgador, mas simplesmente obedecendo à lei, uma vez que – espera-se – tenha o juiz decidido de acordo com ela. Este processo forma um círculo perfeito dentro do sistema que o Estado determina: o Poder Executivo governa, o Poder Legislativo elabora normas para pautar a vida em Sociedade e o Poder Judiciário fiscaliza e determina que as normas legais sejam observadas por cada um dos cidadãos.

Nesta sintonia, o papel do juiz restringe-se em aplicar o Direito fazendo com que os cidadãos obedeçam às leis em toda a sua plenitude, ou seja, observando a intenção do legislador em razão do momento em que esta foi redigida e no sentido em que deve incidir aos setores para os quais se destina. Não pode e não deve prevalecer vontades individuais ou interesses particulares: a lei não foi feita para atender aos particulares, mas para servir de norma de

conduta a toda a coletividade – este é o objetivo da Política Jurídica. A norma deve ser geral e atentar para a realidade fática da comunidade para a qual há de servir, primando pela idéia da legitimidade, da ética, da utilidade e da justiça; esta observância é necessária porque o Direito é um fenômeno cultural, e como tal, prescinde da experiência social para que possa responder às necessidades sociais.

“Se a confiança dos cidadãos no Direito, no legislador e nos atores judiciários encontrar razões para se firmar, o próprio valor segurança, tão caro ao Estado, estará garantido em bases racionais e legitimado ideologicamente pela adesão da Sociedade”, afirma MELO.²³ Isto ocorre porque “o Direito não é uma disciplina apenas explicativa, mas, principalmente uma disciplina normativa que tem por fim último a criação de uma Sociedade tão harmoniosa e justa quanto for possível”²⁴, complementa. De nada adiantaria a luta dos juristas em busca da concretização de uma Política do Direito como prescrição de comportamento da Sociedade, se, elaborada a norma dentro destes padrões, sejam elas interpretadas e aplicadas de forma diversa daquela que se almejava. Estaríamos assim, ultrajando o sentido que lhe teria dado o legislador; estaríamos ferindo uma das mais importantes atribuições e independência no Sistema que o Estado determina: a Separação dos Poderes com suas respectivas funções: ao Executivo – governar, ao Legislativo – legislar e, ao Judiciário – julgar respeitando a hierarquia das atribuições de cada um desses Sistemas.

Notas

- 1 MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *Do espírito das leis: as formas de governo: a divisão dos poderes*. Traduções publicadas sob licença da Editora Bertrand Brasil, Rio de Janeiro. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p. 37.
- 2 Idem, ibidem. p. 38.
- 3 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10 ed. 3 tir. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139.
- 4 CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 113.
- 5 Idem, ibidem. p. 115.

- 6 DAVID, René. *O direito inglês*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 12
- 7 Idem, ibidem. p. 11.
- 8 HART, Herbert. L. A. *O conceito de direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994. p. 5 - 7.
- 9 POUND, Roscoe. *Justiça conforme a lei*. Trad. E. Jacy Monteiro. 2 ed. São Paulo: Ibrasa, 1976. p. 36.
- 10 POUND, Roscoe. *Justiça conforme a lei*. Trad. E. Jacy Monteiro. 2 ed. São Paulo: Ibrasa, 1976. p. 49
- 11 DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho . 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 93.
- 12 Idem, ibidem. p. 93.
- 13 Idem, Ibidem, p. 101.
- 14 Idem, ibidem. p. 101.
- 15 Idem, ibidem. p. 110 – 111.
- 16 Idem, ibidem. p. 119.
- 17 Vide nota nº 3.
- 18 DAVID, René *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho . 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p.120.
- 19 CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. p. 17 – 18.
- 20 Código de Processo Civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 126.
- 21 CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. p. 21.
- 22 Idem, ibidem. p. 25 – 26.
- 23 MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998. p. 46.
- 24 Idem, ibidem, p. 82.